RECURSO ESPECIAL Nº 1.773.622 - RS (2018/0253804-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	JURACI TEREZINHA PADILHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S) - RS050819
PROCURADORA	:	PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES - RS059857
RECORRIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

> APELAÇÃO. MEDICAMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. ESTUDOS CIENTÍFICOS PELA NÃO INDICAÇÃO.
>
> 1. União, Estados e Municípios detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação onde postulado o fornecimento público de medicamentos.
>
> 2. Somente fará jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica.
>
> 2. Havendo parecer de órgãos técnicos que atestam pela não indicação do mesmo, informando ausência de vantagem terapêutica em relação aos tratamentos disponibilizado pelo SUS, tem-se que não há evidência nos autos da presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 640-643, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, 6º, I, alínea "d", e 7º, I, II e IV, da Lei 8.080/1990 e dos arts. 10 e 1.022 do CPC, sob a argumentação de que o Tribunal regional não sanou os vícios apontados nos Embargos de Declaração e de que deve haver o imediato fornecimento do medicamento postulado.

Contrarrazões não apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso Especial, *in verbis* (fl. 826, e-STJ):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.10.2018.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora insurgente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).
>
> 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.
>
> 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
>
> 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos
>
> (...)

> 4. Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou (fl. 615, e-STJ):

> O Núcleo de Avaliação de Tecnologia em Saúde (NATS - UFMG), respondendo à solicitação da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relata que não há vantagem terapêutica da medicação aqui postulada em detrimento às oferecidas pelo sistema único de saúde, verbis:
>
> (...)
>
> No caso em exame, o próprio perito afirma que não se trata da única alternativa para tratar a moléstia da autora, existindo outros fármacos no âmbito do SUS (evento 135 - LAUDO1, quesito "5.3).

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante do exposto, **nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator